



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 507-B, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º O policial militar e o bombeiro militar reformado poderá ser empregado em atividades internas da instituição, compatíveis com a sua incapacidade, observado:

- I – requerimento do interessado;
- II – laudo médico;
- III – parecer do Diretor de Pessoal.

§ 1º O policial militar beneficiário desenvolverá suas atividades em trajes civis, devendo ser identificado de acordo com as normas próprias da instituição militar.

§ 2º A remuneração do militar será regulada na legislação do respectivo ente federado, não podendo ser inferior ao soldo ou vencimento do posto ou graduação.

§ 3º As repartições militares deverão adaptar suas instalações para facilitar o deslocamento do militar.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente de cada ente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva criar no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares a possibilidade do reaproveitamento, em suas respectivas organizações inativados por invalidez, propiciando-lhes a oportunidade de continuarem a ser úteis à comunidade.

Esta proposta tem o caráter humanitário, pois se objetiva a recuperação de indivíduos que, infelizmente, se viram tolhidos de suas condições de desenvolvimento pessoal e profissional, decorrente de uma enfermidade ou de uma doença, que os acometeram tornando-os inválidos para o serviço operacional de suas respectivas organizações policiais.

O constituinte originário e o derivado trataram da inserção no mercado de trabalho do portador de necessidades especiais, inclusive com reserva de vaga nos concursos públicos. O militar, por suas peculiaridades, não admite o ingresso de alguém com deficiência. Esta medida é razoável para as atividades finais operacionais desses profissionais, porém existem atividades administrativas que poderiam ser desenvolvidas em condições especiais, e compatíveis com a invalidez.

Estamos certos de que a medida será apoiada e aprovada pelos nobres Pares porque valoriza os integrantes das instituições militares, preservando-lhes a autoestima e dando-lhes a oportunidade de continuarem a servir a comunidade, que não será privada de sua experiência profissional, aliada ao fato de que seu emprego no âmbito interno das Instituições liberará militares físicos e completamente capazes para atuar nas atividades próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e de atividades de bombeiro militar.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal
PDT-SP

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (“Caput” com redação dada pelo Decreto Lei nº 2010, de 12/1/1983)

Parágrafo único . O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983).

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel - Tenente-Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6/2/1984)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 507, de 2015, de autoria do Deputado Major Olimpio, altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Em sua justificação, o autor assevera que o projeto objetiva criar no âmbito das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares a possibilidade do reaproveitamento, em suas respectivas organizações, dos inativados por invalidez, propiciando-lhes a oportunidade de continuarem a ser úteis à comunidade.

Segundo o autor a proposta tem o caráter humanitário, pois se objetiva a recuperação de indivíduos que, infortunados, se viram tolhidos de suas condições de desenvolvimento pessoal e profissional, decorrente de uma enfermidade ou de uma doença, que os acometeram tornando-os inválidos para o serviço operacional de suas respectivas organizações policiais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito da matéria.

Como bem afirmou o autor, o constituinte originário e o derivado trataram da inserção no mercado de trabalho do portador de necessidades especiais, inclusive com reserva de vaga nos concursos públicos.

No âmbito militar existem atividades administrativas que podem ser desenvolvidas em condições especiais e compatíveis com a invalidez.

O projeto preserva a competência da unidade federativa ao estabelecer que

esse aproveitamento se dará nos termos da legislação local e a remuneração obedecerá aos parâmetros da política remuneratória.

Estamos certos de que a medida proposta valoriza os integrantes das instituições militares, preservando-lhes a autoestima e dando-lhes a oportunidade de continuarem a servir a comunidade, que não será privada de sua experiência profissional, aliada ao fato de que seu emprego no âmbito interno das Instituições liberará militares física e completamente capazes para atuarem nas atividades próprias de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, e de atividades de defesa civil e prevenção e combate a incêndios.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 507, de 2015, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

**CAPITÃO AUGUSTO
RELATOR**

EMENDA

Dê-se ao § 1º, do art. 7º, constante do Art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O militar beneficiário desenvolverá suas atividades em trajes civis, devendo ser identificado de acordo com as normas próprias da instituição militar.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

**CAPITÃO AUGUSTO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 507/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2015.**

Dê-se ao § 1º, do art. 7º, constante do Art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O militar beneficiário desenvolverá suas atividades em trajes civis, devendo ser identificado de acordo com as normas próprias da instituição militar.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Major Olímpio, o projeto de lei sob análise, altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, com o objetivo de possibilitar o reaproveitamento pelas corporações de militar reformado por invalidez.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo recebido parecer pela aprovação com emenda de relator, e, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é matéria que deve ser tratada com prioridade pelo Poder Público. Tanto é assim que a própria Constituição Federal, em diversos dispositivos, trata do tema de forma a garantir a isonomia de tratamento, assim como a garantia de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Embora ainda longe do ideal, diversas são as normas que tratam de medidas protetivas para as pessoas nessas condições. Entretanto, no âmbito militar, apesar de existirem diversas atividades administrativas que podem ser desempenhadas por pessoas com deficiência, não há permissão legal para tal. Ao militar reformado por invalidez não lhe é possibilitado o desempenho, no âmbito da corporação onde fazia parte, de atividades compatíveis com a sua invalidez. Tal impossibilidade colide frontalmente com as diversas políticas inclusivas voltadas às pessoas com limitações físicas adotadas nos últimos anos.

Ademais, o aproveitamento dos militares trará ainda relevantes

benefícios, tendo em conta a experiência profissional acumulada por eles durante o desenvolvimento da carreira.

Registramos, também, que estamos de pleno acordo com a emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, uma vez que o texto proposto corrige um pequeno lapso do projeto de lei que, no § 1º do art. 7º proposto, fez referência apenas ao policial militar, enquanto a proposta alcança também o bombeiro militar.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 507, de 2015, e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 507/15 e a Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Érika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laércio Oliveira, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO